



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 12466.001378/2002-11
Recurso nº : 128.648
Acórdão nº : 301-32.678
Sessão de : 25 de abril de 2006
Recorrente : BRAZIL TRADING LTDA.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

NORMAS PROCESSUAIS. AÇÃO JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA.

A comprovação nos autos da propositura de ação judicial contra a Fazenda – por qualquer modalidade processual –, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por opção pela via judicial, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em: 31 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 12466.001378/2002-11
Acórdão nº : 301-32.678

RELATÓRIO

Trata o processo de 02 Autos de Infração.

O Auto de Infração de fls. 01 a 03, que revisto de ofício, resultou no Auto de Infração de fls. 28/29, exige o crédito tributário de **R\$ 68.620,99** a título de Imposto sobre a Importação e **R\$ 3.781,01** a título de juros de mora.

Nos termos da “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)”, a interessada por meio da DI no 02/0008855-0, registrada na ALF/PVT/ES em 04/01/2002 (fls. 10 a 13), submeteu a despacho 28 (vinte e oito) unidades do veículo, marca KIA, tipo PERUA MICROÔNIBUS, modelo BESTA 12P GS, Código 8702.10.00, aplicando a alíquota do Imposto de Importação no percentual de 21,50% em vez de 35,00%, conforme determina a legislação de regência. Foi então, lavrado o Auto de Infração exigindo a diferença devida acrescida de juros de mora.

Objetivando dar prosseguimento ao citado despacho aduaneiro, o importador impetrou **Mandado de Segurança contra a União, processo de nº 2002.50.01.00947-8**, em tramitação na 5ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Vitória e efetuou o respectivo depósito, razão pela qual foi determinado o desembaraço dos bens acobertados pela DI em questão.

A exigência do II está amparada nos arts. 1º, 77, I, 80, I, “a”, 83, 86, 87, I, 89, II, 99, 100, “caput” e § 1º, 103, 111, 112, 411 a 413, 416, 418, 444, 499, 500, I e IV, 501, III e 542 do RA, aprovado pelo Decreto nº91.030, de 05 de março de 1985.

Pelas mesmas razões, foi lavrado o auto de infração de fls. 05/06, revisto de ofício pelo auto de infração de fls. 32/33, no qual exige-se o crédito tributário de **R\$ 6.862,10** a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, vinculado à importação, além de juros de mora e multa proporcional nos valores de, respectivamente, R\$ 198,31 e R\$ 1372,42. pelas mesmas razões que motivaram a lavratura do auto de infração que exige o II.

O amparo legal para a exigência do IPI são os arts. 2º, 15, 16, 17, 20, I, 23, I, 28, 32, I, 109, 110, I, “a” e II, “a”, 111, § único e II, 112, III, 114, 117, 118, I, “a”, 183, I, 185, I, 438 e 439 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI, Decreto nº 2.637/98.

Os autos de infração foram lavrados em 17/04/2002 e 04/06/2002 (decorrente da revisão procedida de ofício) e as científicas ocorreram, respectivamente em 18/04/2002 e 19/06/2002.

Processo nº : 12466.001378/2002-11
Acórdão nº : 301-32.678

Cientificada das autuações, a interessada apresentou a impugnação de fls. 41 a 55 e 113, acompanhada dos documentos de fls. 56 a 110, na qual alega, em síntese, que o auto de infração não pode prosperar, uma vez que ao defender a tese da retroatividade dos efeitos das normas contidas na Resolução nº 42 do CAMEX, que, *in casu*, majorou a alíquota do II de 21,50% para 35,00%, relativamente aos fatos geradores verificados anteriormente à sua republicação, ocorrida em 09/01/2002, está a ofender os princípios constitucionais da irretroatividade das leis, da anterioridade da legislação tributária e da segurança jurídica.

Aduz, ainda, que tal procedimento está a negar vigência às determinações contidas no art. 150, III, "a" da Constituição Federal, nos arts. 96, 101 e 106, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) e no art. 1º, § 4º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/42).

Requer, ao final, que seja determinado o cancelamento da presente exigência fiscal, bem como qualquer outro consectário legal desta decorrente.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Florianópolis, não conheceu da impugnação apresentada, por meio do Acórdão nº 1.279, de 16 de agosto de 2002, cuja fundamentação encontra-se consubstanciada na sua ementa, *verbis*:

"Ementa: JULGAMENTO DO PROCESSO. AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.

A opção pela via judicial importa em renúncia ao direito de litigar na esfera administrativa e desistência da impugnação interposta, impondo-se, assim, o cumprimento da sentença definitiva emanada do Poder Judiciário.

Impugnação não Conhecida."

Cientificada do referido acórdão (fl. 120), a contribuinte, por sua procuradora (fl. 126), interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes (fls. 122/125), no qual alega, em síntese, que o objeto da pretensão deduzida em juízo difere do objeto sob exame na esfera administrativa e requer que seja conhecido e provido o recurso para reformar a decisão recorrida e garantir-lhe o direito de ter sua impugnação julgada no mérito em 1ª instância.

Em 23/05/2003, a contribuinte solicitou a juntada aos autos do Acórdão nº DRJ/FNS nº 2439, de 17/04/2003, o qual versaria sobre a mesma matéria do presente feito (fls.172/183).

É o relatório.

Processo nº : 12466.001378/2002-11
Acórdão nº : 301-32.678

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

A matéria recursal limita-se ao exame da questão relativa à existência ou não de concomitância de ações versando sobre o mesmo objeto nas esferas administrativa e judicial.

Da análise da petição relativa ao Mandado de Segurança nº 2002.50.01.000947-8 (fls. 128/143) impetrado pela recorrente contra o Inspetor da Alfândega do Porto de Vitória/ES, perante a 5ª Vara da Justiça Federal em Vitória – ES, verifica-se que, na esfera judicial a interessada busca a concessão de medida liminar para *“que sejam reconhecidos, considerando os fatos, a Lei e os Julgados acima transcritos, os atos abusivos e ilegais da IMPETRADA em reter os 142 veículos para coagir a IMPETRANTE a retificar a D.I. e recolher o tributo que entende devido, para determinar por R. Decisão Liminar, que a IMPETRADA se abstenha de retê-los e libere-os à IMPETRANTE independentemente da exigência de retificação da D.I. e do recolhimento do tributo (fl. 139).”*

Fundamentando sua petição, alega no seu item 2.4, *verbis*:

“2.4. A apreensão dos veículos pela IMPETRADA a fim de coagir a IMPETRANTE a RETIFICAR a D.I. = Declaração de Importação e constar a alíquota de 35% referente ao I.I. = Imposto de Importação e recolher a diferença de 13,5% - acrescida de multa de mora, como consta nos documentos 32 - 37 - 42 - 48 - 53 - e 58 é um meio abusivo e ilegal utilizado pela IMPETRADA, a qual fere a SÚMULA 323 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, “in verbis”:

“É inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos.”

Verifica-se, assim, que a matéria que se discute na esfera administrativa está sendo discutida na via judicial, razão pela qual concordo, *in totum*, com o julgador de primeira instância, quando assim se pronuncia:

“Considerando-se, portanto, estar a presente exigência fiscal, sujeita ao controle do Poder Judiciário, instância superior e autônoma, de quem deve emanar a decisão final sobre quaisquer litígios a ele apresentados, e, ainda, por não fazer sentido decidir algo já sob aquela tutela, seja pela absoluta ineficácia dessa decisão, seja pelo absurdo da concomitância das duas vias, seja por simples princípio

Processo nº : 12466.001378/2002-11
Acórdão nº : 301-32.678

de economia processual; é de não se conhecer da impugnação interposta, devendo ser observados os termos da sentença judicial definitiva.

Assim, deixa-se de apreciar as arguições trazidas pela interessada haja vista o disposto nas letras "a" e "c" do ADN COSIT nº 003, de 1996:

a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual-, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa à renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto; (grifei)

[...]

c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência, discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151, do CTN;

[...]

Dessa forma, em face da propositura da ação judicial que importa renúncia à esfera administrativa, tendo em vista a orientação contida no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 003/96, é de se considerar definitiva a exigência dos tributos aduaneiros incidentes na presente operação de importação (II e IPI), sendo de se prosseguir na sua cobrança, observada a decisão judicial."

Ressalte-se que a matéria foi apreciada com o devido zelo no Acórdão proferido em 1ª instância, cujos fundamentos e conclusão não merecem quaisquer reparos.

Em face do exposto, Voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso em razão da opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 25 de abril 2006


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora